DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete da Secretaria-Geral Executiva / DPGU
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

DESPACHO Nº 8922223/2026 - DPGU/GABSGE DPGU

Brasília, 22 de abril de 2026.

Assunto: **Autorização para Divulgação da Dispensa Eletrônica**.

1. Trata-se de contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de guarda-corpos destinados à nova sede da Defensoria Pública da União em Brasília/DF, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 14, Bloco H.

2. Em síntese, a presente contratação tem por objeto o fornecimento e a instalação de guarda-corpos na nova sede da DPU em Brasília/DF, com a finalidade de repor estruturas anteriormente furtadas. A ausência desses elementos compromete a segurança do local e inviabiliza a continuidade da instalação dos painéis de vidro já contratada. Considerando que a contratação anterior não contemplava os guarda-corpos, tornou-se necessária a instauração de novo procedimento para sua fabricação sob medida e instalação em conformidade com as normas técnicas aplicáveis. A reposição mostra-se, portanto, essencial para garantir a segurança, prevenir acidentes e viabilizar o regular prosseguimento da obra.

3. Diante das justificativas apresentadas, este GABSGE autorizou a deflagração do presente processo (SEI n.º 8805715) e encaminhou os autos à CDLI para adoção das providências necessárias à instrução da demanda.

4. Nesse contexto, em observância à Lei nº 14.133/2021, o processo foi devidamente instruído pela CDLI. Posteriormente, instada a se manifestar por meio do Despacho GABSGE (SEI n.º 8892491), a ACJ emitiu o Parecer n.º 235 (SEI n.º 8902929), no qual concluiu pela viabilidade jurídica da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da referida lei, condicionada à observância das ressalvas, recomendações e providências ali consignadas.

5. Por sua vez, a SPLC/CDLI apresentou o Parecer Técnico n.º 45 (SEI n.º 8908040), informando o atendimento parcial às recomendações constantes do Parecer n.º 235 (SEI n.º 8902929), com exceção da alínea "e" do item 60, a qual foi submetida à análise e deliberação deste Gabinete. Sobre o ponto, transcrevem-se, *in verbis*, as manifestações da ACJ e da área técnica:

	Manifestação ACJ	**Manifestação SPLC/CDLI**

60	**e) Quanto ao pagamento e sua vinculação ao recebimento definitivo:** O Termo de Referência, no item 9.4.1, prevê o pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, e o item 9.3.2 reduz esse prazo à metade para contratações cujos valores não ultrapassem o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 — hipótese aplicável ao presente caso. A seção 9.2 vincula o recebimento definitivo à verificação da qualidade e à emissão do Termo Detalhado. O encadeamento entre recebimento provisório, recebimento definitivo e emissão da Nota Fiscal está descrito no item 9.2.13.4. O item 9.5.1 prevê o pagamento por ordem bancária. Verifica-se que o TR não prevê o pagamento preferencialmente por cartão, conforme recomendação do § 4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que a área técnica e financeira avalie a viabilidade de adoção do pagamento por cartão de pagamento governamental, conforme previsão legal, registrando nos autos a justificativa para a adoção da forma de pagamento escolhida.	Em atenção à recomendação jurídica, registra-se que o Termo de Referência prevê o pagamento por ordem bancária, sistemática atualmente adotada no âmbito da Defensoria Pública da União para contratações dessa natureza, em conformidade com os fluxos administrativos, financeiros e operacionais estabelecidos pelos setores competentes para execução orçamentária e financeira. Ressalta-se que eventual adoção de pagamento por cartão de pagamento governamental, nos termos do § 4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, demanda avaliação institucional mais ampla acerca da viabilidade operacional, adequação dos procedimentos internos e compatibilidade com a estrutura administrativa e financeira atualmente existente no órgão, matéria que extrapola a competência desta unidade técnica no âmbito da presente contratação. Diante disso, encaminham-se os autos à Secretaria-Geral Executiva – SGE para ciência do apontamento jurídico e deliberação quanto à adoção, ou não, da recomendação apresentada, especialmente no que se refere à manutenção da sistemática de pagamento atualmente praticada pela Instituição.

6. Em análise ao quadro apresentado, verifica-se que a Assessoria de Consultoria Jurídica - ACJ, ao examinar o Termo de Referência, recomendou a avaliação da viabilidade de adoção do pagamento por cartão de pagamento governamental, nos termos do § 4º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, bem como o registro, nos autos, da justificativa quanto à forma de pagamento adotada. Em contrapartida, a CDLI esclareceu que o instrumento convocatório prevê o pagamento por ordem bancária, sistemática atualmente adotada no âmbito desta Defensoria Pública da União, em consonância com os fluxos administrativos, financeiros e operacionais vigentes. Destacou, ainda, que a eventual adoção do cartão de pagamento governamental demanda avaliação institucional mais ampla quanto à viabilidade operacional e à adequação dos procedimentos internos, o que extrapola o escopo da presente contratação.

7. Diante desse cenário, verifica-se que a recomendação da ACJ possui caráter orientativo, não vinculante, admitindo mitigação mediante justificativa administrativa idônea, a qual foi devidamente apresentada pela área técnica, em observância aos princípios da eficiência, do planejamento e da continuidade administrativa.

8. Assim, **ACOLHO** as justificativas apresentadas pela área técnica, mantendo-se, no presente caso, a sistemática de pagamento por ordem bancária, sem prejuízo de que a matéria seja oportunamente avaliada em âmbito institucional mais amplo, conforme sugerido.

9. Dessa forma, em atenção ao disposto no Parecer Técnico n.º 45 (SEI n.º 8908040), **AUTORIZO** a divulgação da dispensa de licitação, na forma eletrônica, conforme preconiza a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 2021, tendo em vista que o valor da contratação é inferior ao limite

previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

10. Restituam-se os autos à **SPLC/CDLI** para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Vilaça Loureiro Santos**, **Secretário-Geral Executivo Adjunto**, em 22/04/2026, às 19:14, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8922223** e o código CRC **A2FC7726**.